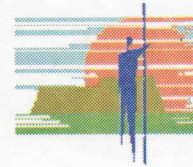




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

LEI Nº 1283, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

**Adapta o Regime Próprio de Previdência do
Município de Caçapava do Sul, o Fundo de
Aposentadoria e Pensão do Servidor –
FAPS e Cria o Conselho de Administração
e Fiscal para Gerencia dos Mesmos.**

**JORGE PEREIRA ABDALLA, PREFEITO MUNICIPAL DE
CAÇAPAVA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul,**

**FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º - É adaptado o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos e o Fundo de Previdência do Município as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, Portaria nº 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e demais legislações complementares que regulamentam os sistemas de previdência geral e próprios dos Municípios.

Art. 2º - O novo Regime Próprio de Previdência do Município de Caçapava do Sul, terá por finalidade a captação de recursos para fins específicos previdenciários dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 230/91 e terá como finalidade exclusiva o pagamento de aposentadorias aos seus titulares e pensão aos seus dependentes na forma da legislação.

§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 3º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

Parágrafo Único - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999.

H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art. 4º- O Regime Próprio de Previdência do Município será constituído de, um Fundo de Previdência, Conselhos de Administração e Fiscal que procederão a administração e fiscalização dos recursos provenientes tanto da arrecadação dos servidores como da parte patronal, bem como das respectivas despesas decorrentes das aposentadorias e pensão dos contribuintes do regime.

§ 1º- O Regime Próprio de Previdência para Servidores será organizado e mantido em normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial de forma a possibilitar o pagamento de todos os aposentados e pensionistas atuais, bem como, daqueles que vierem a implementar as condições na forma da legislação.

§ 2º- O Regime Próprio de Previdência do Município estender-se-á aos servidores efetivos do Poder Executivo e Legislativo que terão participação compulsória no mesmo.

Art. 5º- O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPS, do Município de Caçapava do Sul, adaptado as novas regras previdenciárias, terá por finalidade a centralização de receitas e despesas decorrentes desta Lei, sendo gerido por normas gerais de contabilidade e atuária de forma a garantir seu equilíbrio financeiro, de maneira a possibilitar o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores regrados pelo regime jurídico dos servidores do Município e contribuintes do presente na forma desta legislação.

Art. 6º - Constituem recursos do FAPS:

I – Arrecadação correspondente ao percentual da alíquota descontada dos servidores efetivos, na situação de ativos ou inativos e ainda de pensionistas do Município de Caçapava do Sul, regidos pelo Regime Jurídico instituído pela Lei nº 230/91, incidente sobre a remuneração habitual total e ainda dos provento ou pensões pagos mensalmente, incluindo o 13º salário, com a seguinte distribuição:

A – 8,5% (oito vírgula cinco por cento) a ser descontado dos servidores ativos;

B – 6,3% (seis, vírgula três por cento) a ser descontado dos atuais servidores inativos e pensionistas;

II - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, incidente sobre a mesma base de cálculo prevista no item anterior, com a seguinte distribuição:

A – 8,00% (oito por cento), correspondente ao custeio vitalício;

B – 8,00% (oito por cento), correspondente ao custeio especial, decorrente da recuperação progressiva de parte do Passivo Atuarial definido pela Nota Técnica nº 354/01.

C – 5,74% (cinco vírgula setenta e quatro por cento), correspondente ao pagamento da dívida do Município com o FAPS, apurada pela Nota Técnica nº 335/01 de 25 de outubro de 2001, competência de março/94 à julho de 2001, no valor de R\$ 4.217.372,16 (quatro milhões duzentos e dezessete mil, trezentos e setenta e dois Reais e dezesseis centavos), a ser amortizada em 420 (quatrocentos e vinte) meses, a contar da implementação da adaptação do novo regime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V - Valor decorrente da compensação financeira do Sistema Geral de Previdência na forma da Legislação correspondente;

VI - A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, Instituído pela Lei nº 522/93, complementado, se for o caso, por aportes de capital, atendendo as indicações da avaliação atuarial;

VII - Valor a ser recolhido pelo Município correspondente aos meses de agosto de 2001 e janeiro de 2002, período compreendido entre a elaboração do cálculo atuarial que definiu as alíquotas e a efetiva entrada em vigor da cobrança e recolhimento já na vigência das alterações contidas na presente legislação, a ser parcelada em 10 (dez) parcelas mensais.

VIII - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Os aposentados e pensionistas que implementarem as condições para a aposentadoria e pensão, após a publicação da presente Lei, contribuirão com as mesmas alíquotas dos servidores ativos, prevista no Art. 6º, I, alínea A, inclusive quanto a progressividade ou redução futura.

§ 2º - A contribuição de que tratam os incisos I e II, deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo, auxílio-reclusão, licença-prêmio remunerada e auxílio transporte. ●

Art. 7º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 6º desta Lei serão revistos anualmente quando da avaliação atuarial, e quando necessário alterados por legislação municipal específica, fundamentado e considerado anuência do Conselho de Administração do Sistema de Previdência, regulamentado pela presente legislação.

Parágrafo único - Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da Lei referida no caput, sendo mantida até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

Art. 8º - Cabe a administração central e a Câmara de Vereadores a proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAPS.

Art. 9º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art. 10 - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis, em especial as contidas no art. 8º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Art. 11 - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, em especial as disposições contidas na Resolução nº 2.652 de 24 de setembro de 1999.

Art. 12 - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de (07) sete membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de (03) três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I - quatro representantes indicados pelos servidores;
- II - três representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

- I - dois representantes indicados pelos servidores;
- II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro, indicado por ambas as partes, é privativo de servidor público estatutário, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembleia geral especialmente convocada para este fim.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 13 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do FAPS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Presidente;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos em lei;

VII - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 6º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS.

Art. 14 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal.

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito.

VI - comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único- O Conselho Fiscal poderá valer-se de especialistas da área de administração e mesmo de fora da mesma, para proceder diligências e ou auditorias necessárias a boa consecução de suas atribuições fiscalizadoras.

Art. 15- As tarefas técnico-administrativas relativas ao FAPS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, serão exercidas pela secretaria de Município da Administração e Secretária de Município da Fazenda, respeitando a competência e atribuição de cada uma.

Parágrafo Único- Será de responsabilidade da Secretaria de Município da Administração todo o gerenciamento das aposentadorias e pensões, concessão de benefícios e execução de decisões dos Conselhos de Administração e Fiscal, quanto a encargos do grupo de contribuintes do Regime Próprio de Previdência.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art.16- Os recursos do FAPS, integrarão o orçamento da Secretaria de Município da Administração na forma da legislação pertinente.

Art. 17- O Município fará constar do orçamento para o exercício de 2002, previsão da receita total do Fundo, proveniente da adaptação do Regime Próprio, bem como de contingência para a manutenção das reservas previdenciárias decorrentes.

Parágrafo Único- O Município também fará constar dotação específica e suficiente ao pagamento do montante descontado do servidor, bem como, a parte patronal, relativa ao período de agosto de 2001 à janeiro de 2002, não considerada no cálculo atuarial para pagamento em 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 18- Caberá ao Presidente do COADFAPS, após deliberação do Conselho acionar judicialmente, as entidades a que se refere o art. 6º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FAPS.

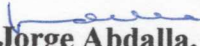
Parágrafo único- A ação judicial de que trata este artigo poderá, também, ser promovida pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

Art. 19 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto a criação ou majoração de contribuição, nela prevista, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 522/93, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, e Leis nºs 870/97 e 921/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2001.


Jorge Abdalla,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:


Carlos Carvalho,
Secretário-Geral do Município.

PUBLICADO
No Mural da Prefeitura
27.11.2001
K.L.